SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1850386 - RS (2021/0062862-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SCARPELLINI CAMPOS
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO COSTA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA TIPUANA LTDA
AGRAVANTE	:	MIGUEL SCARPELLINI CAMPOS
ADVOGADO	:	ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
AGRAVADO	:	AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO - RS032965
		LUIS ALFREDO LOCATELLI ALBARELLO - RS058218
		DOUGLAS JOEMAR MACHADO DE MORAES - RS082322
		LUIS GUSTAVO SCHMITZ - RS032396
		ROBERTO REIS - RS094035
		GENIL ANDREATTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS048432
		ANDRÉ LUÍS SCHMIDT - RS107212
		JUNIARA TAÍS SINHORI - RS120940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÕES DE COMPRA DE VOTOS, ABUSO DE DIREITO, NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE CONTÁBIL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO, NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DESINFLUENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de impugnação específica e de cotejo analítico, e incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60253364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f5592bf-3f24-4ff5-8014-a7208e9079cf

2. Ausente a impugnação de fundamento do acórdão e havendo deficiência na motivação do especial, incide, por analogia, a Súmula 284/STF.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem acerca da nulidade da assembleia geral de credores por compra de votos, do excesso e abuso de direito no exercício do voto por procuração; de nulidade do plano de recuperação por ausência de laudo de avaliação dos bens e créditos do ativo circulante; e, de existência de fraude contábil e prejuízo injustificado no mês de setembro de 2015, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável em sede de recurso especial. Óbice da Súmula 7/STJ.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, só se reconhece ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC quando o tema é influente para o deslinde da controvérsia.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f5592bf-3f24-4ff5-8014-a7208e9079cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1850386 - RS (2021/0062862-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SCARPELLINI CAMPOS
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO COSTA
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA TIPUANA LTDA
AGRAVANTE	:	MIGUEL SCARPELLINI CAMPOS
ADVOGADO	:	ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
AGRAVADO	:	AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO - RS032965
		LUIS ALFREDO LOCATELLI ALBARELLO - RS058218
		DOUGLAS JOEMAR MACHADO DE MORAES - RS082322
		LUIS GUSTAVO SCHMITZ - RS032396
		ROBERTO REIS - RS094035
		GENIL ANDREATTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS048432
		ANDRÉ LUÍS SCHMIDT - RS107212
		JUNIARA TAÍS SINHORI - RS120940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÕES DE COMPRA DE VOTOS, ABUSO DE DIREITO, NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE CONTÁBIL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO, NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DESINFLUENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de impugnação específica e de cotejo analítico, e incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

2. Ausente a impugnação de fundamento do acórdão e havendo deficiência na motivação do especial, incide, por analogia, a Súmula 284/STF.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem acerca da nulidade da assembleia geral de credores por compra de votos, do excesso e abuso de direito no exercício do voto por procuração; de nulidade do plano de recuperação por ausência de laudo de avaliação dos bens e créditos do ativo circulante; e, de existência de fraude contábil e prejuízo injustificado no mês de setembro de 2015, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável em sede de recurso especial. Óbice da Súmula 7/STJ.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, só se reconhece ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC quando o tema é influente para o deslinde da controvérsia.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CLAUDIO COSTA, AGROPECUÁRIA TIPUANA LTDA., ESPÓLIO DE RODRIGO SCARPELLINI CAMPOS e MIGUEL SCARPELLINI CAMPOS (LUIZ e outros) contra decisão singular da minha lavra em que, na parte conhecida, neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil); b) deficiência na fundamentação do recurso por ausência de impugnação a fundamento específico; c) incidência da Súmula nº 7/STJ diante da necessidade de reanálise de matéria fático-probatória para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem; e d) não demonstração do dissídio jurisprudencial apontado (fls. 3.626-3.634).

Os embargos de declaração opostos por LUIZ e outros foram rejeitados (fls. 3.659-3.662).

Nas razões do presente agravo interno, LUIZ e outros alegam que não incide a Súmula 284/STF tendo em vista que impugnaram, de forma específica e ampla, todos os fundamentos utilizados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Defendem que, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, também não incide a Súmula 284/STF pois demonstraram a divergência, ao menos quanto à tese de cerceamento de defesa, ao apontarem a similitude jurídica concreta entre o caso dos autos e os paradigmas citados.

Pontuam que não incide a Súmula 7/STJ, uma vez que não buscam a reanálise do acervo fático probatório, mas sim sua revaloração jurídica de quadro fático já delineado pelo acórdão recorrido.

Alegam, ainda, a negativa de prestação jurisdicional uma vez que todos os temas devolvidos devem ser enfrentados, mesmo que incapazes de influir no resultado.

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

Aduzem que a alegação de conflito de interesse deveria ter sido tratada como fundamento autônomo e, por isso, não pode ser considerada prejudicada pelo enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das demais teses a ele devolvidas.

Por fim, ainda destacam que suportaram cerceamento de defesa pois apesar do indeferimento das provas requeridas, seus pedidos foram julgados improcedentes por falta de provas.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de recuperação judicial ajuizada por Aurélio Goettems, empresário individual, que requereu a concessão do benefício, alegando crise econômico-financeira, com alta do dólar e redução de crédito bancário, e impactos de safras anteriores (fls. 1.787-1.789).

O processamento foi deferido com nomeação de administrador judicial em 5/10/2015, suspensão de ações e determinações correlatas (fls. 1.788- 1.789).

Após objeções, foi realizada assembleia geral de credores em 27/6/2017, que aprovou por ampla maioria o plano de recuperação (fls. 1.790-1.805).

Sobreveio decisão em 14/12/2017 concedendo a recuperação judicial, rejeitando impugnações, com fundamento na soberania das deliberações e na ausência de ilegalidades nas cláusulas do plano (fls. 1.796-1.805).

Contra essa decisão, foi manejado agravo de instrumento pelos ora agravantes, ocasião em que o Tribunal de origem a ele negou provimento, rejeitando preliminares e mantendo a homologação do plano, ao fundamento de inexistência de cerceamento de defesa, ausência de violação dos arts. 51, III e 53, III da Lei 11.101/2005, não configuração de compra de votos, preclusão quanto à impugnação do quadro de credores (art. 8º da Lei 11.101/2005), e soberania da assembleia sobre prazos, deságios, correção e juros, por se tratar de interesses patrimoniais e disponíveis (fls. 2785-2804).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno que não merece provimento.

No tocante à alegação devolvida de que foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, permanece hígida a incidência da Súmula 284/STF.

Isso porque, conforme já consignado na decisão agravada, no que se refere às alegações de incompetência da Câmara julgadora; de preclusão da discussão a respeito de irregularidades contábeis e quadro geral de credores; de que suportaram cerceamento de defesa; e, ainda, de nulidade de cláusulas de criação de subclasses, de antecipação de pagamento a menores valores e de previsão de “bônus de pontualidade” e “bônus de antecipação”, além de correção pela taxa CDI/CETIP, por ofensa ao princípio do tratamento isonômico dos credores, LUIZ e outros não

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

impugnaram os seguintes fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para, no ponto, afastar as pretensões a ele devolvidas, a saber:

> Todavia, rendo encômios ao ilustre Relator que assumiu a condução de intrincada recuperação judicial e julgou diversos incidentes e, agora, por fim, confirma a douta decisão singular que concedeu a recuperação judicial tal como postulada, após a aprovação do Plano de Recuperação em Assembleia Geral de Credores.
> Assim, por praticidade, diante da competência relativa, mormente entre Câmaras do mesmo Grupo Cível, acompanho a decisão do augusto Relator que rechaçou a declinação de competência (fl. 2.807).
>
> e
>
> Quanto à inexistência de preclusão em relação à exclusão de credores do quadro geral, saliento que o instrumento adequado para esta insurgência é o incidente de impugnação, nos termos do artigo 8º1, da havendo, Lei 11.101/05, consequentemente, preclusão, de fato, neste aspecto.
> Referente à inexistência de preclusão em face do que já teria sido decidido no Agravo de Instrumento 70074303199, vislumbra-se, da análise do acórdão, que foi declarada perda superveniente do objeto apenas em relação à inviabilidade do plano de recuperação judicial, por violação do artigo 53, da devendo Lei 11.101/05, os agravantes apresentarem nova insurgência após a homologação do novo plano acolhido em assembleia. Ocorre que, a apontada impossibilidade de análise da viabilidade do plano, declarada no agravo, se confunde com as questões relativas aos sócios e à confusão patrimonial já averiguadas no próprio acórdão mencionado, bem como em outras demandas, concluindo pela inexistência de dolo, de simulação ou de fraude em face dos interesses dos credores e de confusão patrimonial.
> Quanto ao cerceamento de defesa, referem ausência de disponibilização de documentos requeridos administrativamente (por e- mail) e em sede de outras demandas, como ações de prestação de contas e de produção antecipada de prova. No entanto, devem os credores exigirem a demonstração de documentos específicos, constantes na legislação aplicável, a fim de indicar eventual descumprimento, que será apreciado pelo juízo. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso.
> (...)
> Adiante, requer nulidade do plano pela ausência da apresentação da relação nominal completa dos credores e do laudo econômico-financeiro e da avaliação dos bens e ativos do devedor, violando os artigos 51, III4 e 53, III5, da Lei 11.101/05.
> Ocorre que qualquer impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado deve ser arguida no prazo estabelecido no 8º, da conforme supramencionado. Logo, a alegada Lei 11.101/05, ausência de créditos no Quadro Geral de Credores resta preclusa neste momento processual, motivo pelo qual entendo que não merece acolhimento este requerimento.
> (...)
> Ainda, resta o exame das supostas nulidades de cláusulas previstas no plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo originário.
> (...)

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

Quanto as condições de pagamento dos créditos quirografários, a saber nulidade da cláusula de alongado prazo de carência, de previsão de condição especial de pagamento a determinados credores, de supressão da correção monetária, de incidência de juros de 1% ao ano, de incidência de 25% da taxa CEI-CETIP como critério de correção monetária e de previsão de bônus pontualidade de 40% e de bônus antecipação de 60%; os interesses são patrimoniais e disponíveis, não podendo sofrer controle judicial sobre como pactuaram a respeito da forma de pagamento, que é da competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 35, inciso I, alíneas 'a' e 'f', da lei nº 11.101/056.

No caso, a ampla maioria dos credores quirografários concordou com a forma de pagamento proposta, com vista à viabilidade econômica das empresas, afastando, assim, qualquer controle estrito de legalidade.

(...)

Sobre a previsão de descontos, como os bônus pontualidade e os bônus antecipação, o Supremo já se manifestou no sentido de que é possível a concessão destes para o pagamento dos créditos, conforme deliberado e aprovado em assembleia, não havendo qualquer colisão entre as disposições na Lei 11.101/05 e o acordado no plano.

(...)

Saliento que não existe qualquer óbice para a criação de subclasses. A orientação mais moderna sobre o tema autoriza a criação de subclasses dentro de determinada classe de credores quando observada a homogeneidade, justamente pelo fato de um grupo ter interesses diversos de outro grupo no desenvolver da recuperação judicial.

Surge como exemplo, considerando-se ambos como credores quirografários, um grupo que mantém relação comercial com a empresa, portanto, interessado na continuidade dessa atividade; e outro grupo que não mais mantém atividade negocial com a recuperanda.

Evidente que as intenções de ambos são diversas, de maneira que essa variação de interesse, no ponto de vista deste relator, autoriza o tratamento diferenciado, lembrando-se, desde que guardada a homogeneidade. (fl. 2.791-2.804).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTRATO DE ADVOCACIA DE PARTIDO. ABRANGÊNCIA CONTRATUAL E COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

[...]

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 3.121.068/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE DE EXAME DA INTEMPESTIVIDADE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MONTANTE DO CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Ausente a impugnação de fundamento autônomo do acórdão e havendo deficiência na motivação do especial, incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.307.819/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018, cuja ementa registra: "Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF.
> [...]
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.976.689/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

No mesmo sentido, também não há como prosperar o inconformismo quanto à alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula 284 com relação à alegada demonstração do dissídio jurisprudencial em relação, ao menos, à tese de cerceamento de defesa.

Isso porque, diferentemente do que sustentado por LUIZ e outros e assim como já consignado pela decisão agravada, a simples transcrição de trechos de acórdãos apontados como paradigmas, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, não atende ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,

Não se pode esquecer que “[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSU MIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em sede de recurso especial (Súmula nº 518/STJ).

3. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos envolvidos na suposta divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial por ambas a s alíneas do permissivo constitucional, inclusive pelo alegado dissídio pretoriano.

5. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

7. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.039.645/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Também não há como se afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim como já pontuado pela decisão agravada, quanto às alegações de nulidade da assembleia geral de credores por compra de votos, excesso e abuso de direito no exercício do voto por procuração; de nulidade do plano de recuperação por ausência de laudo de avaliação dos bens e créditos do ativo circulante; e, existência de fraude contábil e prejuízo injustificado no mês de setembro de 2015, o Tribunal de origem assim decidiu:

Tangentemente ao mérito, é de ser mantida a decisão que homologou o plano de recuperação judicial d da empresa AURÉLIO GOETTMS.

Inicialmente, sustenta a parte ré que há ausência de soberania da assembleia geral de credores quando configurado abuso no poder de direito de voto do credor ou na manifestação do devedor, devendo o Poder Judiciário reprovar o plano de recuperação.

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

Para SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA (2018) pode haver abuso no direito de voto quando o credor descumprir seu dever de lealdade para com a comunhão dos credores e para com os demais credores individualmente considerados, assim como quando simplesmente se recusa a entabular negociações com o devedor e/ou demais credores, podendo averiguar a ocorrência deste abuso do voto acerca do plano de recuperação judicial através de dois critérios: (i) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí, a probabilidade de superação da crise; e (ii) a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda.

Da aplicação destes critérios no caso em tela, não há que se falar em ocorrência de abuso do direito de voto.

Em relação ao pedido de nulidade da assembleia geral de credores e do plano de recuperação judicial pela ocorrência de compra de votos constatada pela outorga de procurações a um mesmo mandatado, bem como por credores terem recebido valores "sem autorização judicial", saliento que a referida irresignação já foi objeto de denunciação dos próprios agravantes ao Ministério Público, tendo este investigado a situação e concluído pela inocorrência de qualquer irregularidade no caso (fls. 1043-1045 destes autos):

> (...) O credor Luiz Cláudio Costa apresentou impugnação à aprovação do plano, alegando que estaria ocorrendo um esquema fraudulento de compra de votos para aprovar o plano de recuperação judicial. Segundo o credor os advogados Paulo César Girardi e Fabian de Andrade Foletto protocolaram junto a AJ, 405 procurações de credores, de todas as classes, para representa-los na Assembleia Geral de Credores da recuperanda. Segundo a denúncia, os credores que outorgavam poderes aos referidos advogados, recebiam o seu crédito antecipadamente. O Ministério Público, a fim de averiguar se a empresa recuperanda pagou antecipadamente os credores que outorgaram procuração aos advogados citados, ouviu diversos credores (termo de declarações em anexo) e, por ora, não constatou que tivesse ocorrido a irregularidade apontada. (...)

Assim, estou em refutar a alegada nulidade por compra de votos.

(...)

Quanto ao laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens e ativos do devedor, vislumbro que ambos foram apresentados consoante determina o inciso III, do artigo 53, da Lei 11.101/05, às fls. 527-535 e 536-542 destes autos.

Desta forma, entendo que não há violações aos artigos 51, III, e 53, III, da Lei n. 11.101/05.

Seguindo, argumentam os agravantes que os documentos e informações solicitadas não foram atendidos pelo administrador judicial e requerem nulidade do plano por fraude contábil.

Analisando com percuciência os autos, vislumbra-se que as irresignações trazidas pelos agravantes neste recurso já foram objeto de análise em outras oportunidades, tais como nos processos de Prestação de Contas 149/1.15.0001175-2, 149/1.16.0000113-9 e 149/1.16.0001214- 9, nos quais foram apresentadas pelo administrador judicial todas as documentações exigidas, sendo elas triplamente analisadas pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público e pelo Juízo.

Assim, entendo que foi devidamente averiguado os requisitos para a concessão da recuperação judicial, inexistindo qualquer irregularidade, incompletude documental ou fraude contábil que ensejasse a não homologação do plano de recuperação judicial (fls. 2.793-2.796).

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

Assim, alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto aos temas agora apontados, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mais, diferentemente do sustentado por LUIZ e outros nas razões do presente recurso, esta Corte tem se posicionado no sentido de que só se reconhece ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC quando o tema é influente ao julgamento do recurso.

Nesse sentido, a alegação de conflito de interesse, por estar intrinsecamente atrelada a outras alegações que a tornam prejudicada e que foram corretamente enfrentadas e rechaçadas pelo acórdão recorrido, não precisaria ser expressamente refutada pelas instâncias de origem.

É que, assim como já destacado, uma vez enfrentados todos os temas necessários ao deslinde da causa, "a omissão irrelevante à solução da controvérsia não constitui negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp 355.528/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACORDO JUDICIAL COM QUITAÇÃO AMPLA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm finalidade restrita à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo via adequada para rediscutir fundamentos jurídicos já examinados.
> 2. O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ao consignar que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que demonstra fundamentação suficiente e afasta a alegada omissão.
> **3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois o julgado apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo irrelevante, para esse fim, o fato de a decisão ser desfavorável à tese dos embargantes.**
> 4. O pedido de sobrestamento do feito revela contradição interna nas próprias manifestações da parte, que, em momento anterior, insurgiu-se contra a suspensão do processo e defendeu a autonomia da ação individual em relação à ação coletiva, circunstância que evidencia mera irresignação com a solução adotada.
> 5. A coexistência de ação coletiva e ação individual é admitida pelo sistema processual, inexistindo, na hipótese, fundamento jurídico que imponha a suspensão da ação individual por causa da ação civil pública superveniente, motivo pelo qual se mostra incabível o sobrestamento requerido.
> 6. A ausência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para modificar o mérito da decisão.

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

7. Inexistindo demonstração de intuito manifestamente procrastinatório na oposição dos embargos, não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
8. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 - sem destaque no original)

Por fim, apesar da insistência de LUIZ e outros de que suportaram cerceamento de defesa, há que se ressaltar, mais uma vez, assim como já destacado neste voto, que quanto ao ponto o recurso não foi conhecido pelo óbice da Súmula 284/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: dbb54e74-b487-4a7b-a46b-af64b0d232bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.850.386 / RS

Número Registro: 2021/0062862-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018010820158210149 00592886820208217000 00925527620208217000 01243497020208217000 02284352920198217000 1243497020208217000 14911500009650 14911500011752 14911600002364 14911600002372 14911600002380 14911600012149 14911800007815 18010820158210149 2284352920198217000 592886820208217000 70082565268 70084209295 70084541937 70084859909 925527620208217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO SCARPELLINI CAMPOS
AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO COSTA
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA TIPUANA LTDA
AGRAVANTE	: MIGUEL SCARPELLINI CAMPOS
ADVOGADO	: ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
AGRAVADO	: AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO - RS032965
	LUIS ALFREDO LOCATELLI ALBARELLO - RS058218
	DOUGLAS JOEMAR MACHADO DE MORAES - RS082322
	LUIS GUSTAVO SCHMITZ - RS032396
	ROBERTO REIS - RS094035
	GENIL ANDREATTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS048432
	ANDRÉ LUÍS SCHMIDT - RS107212
	JUNIARA TAÍS SINHORI - RS120940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA60241853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:46
Código de Controle do Documento: 2a6b9eb2-0e1d-4247-9f20-b18cfe61c568

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO SCARPELLINI CAMPOS
AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO COSTA
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA TIPUANA LTDA
AGRAVANTE	: MIGUEL SCARPELLINI CAMPOS
ADVOGADO	: ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
AGRAVADO	: AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO - RS032965
	LUIS ALFREDO LOCATELLI ALBARELLO - RS058218
	DOUGLAS JOEMAR MACHADO DE MORAES - RS082322
	LUIS GUSTAVO SCHMITZ - RS032396
	ROBERTO REIS - RS094035
	GENIL ANDREATTA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS048432
	ANDRÉ LUÍS SCHMIDT - RS107212
	JUNIARA TAÍS SINHORI - RS120940

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:46
Código de Controle do Documento: 2a6b9eb2-0e1d-4247-9f20-b18cfe61c568